Resultado da busca

Nº único: 308-27.2016.616.0194

Nº do protocolo: 111542016

Cidade/UF: Matinhos/PR

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 30827

Data da decisão/julgamento: 1/6/2017

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Luiz Fux

Decisão:

DECISÃO

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). ILEGITIMIDADE ATIVA DE COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA ADVERSÁRIA PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. INCLUSÃO DE NOVO PARTIDO POLÍTICO APÓS CONVENÇÕES. DEMONSTRAÇÃO DE VONTADE DE COLIGAR. ANUÊNCIA DOS FILIADOS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL ATINENTE À ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação PR/PROS/PSDC/PTC/PSDB/PSC/PPS/PDT/PSD/PTB/SD/PC do B em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que, por unanimidade, manteve sentença que deferiu o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação Por uma Política Limpa: Renovação Já, com a exclusão dos partidos PTN e PRB, nas Eleições de 2016. Eis a ementa do acórdão vergastado (fls. 147):

"ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ELEITORAIS. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). COLIGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PARTIDO ADVERSÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECURSO DO PARTIDO DA REPÚBLICA NÃO CONHECIDO. ATAS DE CONVENÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. CONVERGÊNCIA DE VONTADES. INCLUSÃO DE COLIGADO APÓS O PRAZO PARA REALIZAÇÃO DAS CONVENÇÕES. INVIABILIDADE. RECURSO DA COLIGAÇÃO `POR UMA POLÍTICA LIMPA: RENOVAÇÃO JÁ" NÃO PROVIDO.
1. `Partido político e coligação não possuem legitimidade para impugnar o demonstrativo de regularidade de atos partidários (DRAP) de coligação adversária sob o fundamento de irregularidade em convenção partidária" (TSE, AgR-REspe nº 36533/MG, Rel. Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, publicado em sessão de 13/11/2012).
2. Eventuais omissões constatadas na ata de convenção de um dos partidos integrantes da coligação pode ser supridas por deliberações registradas nas atas dos demais partidos que indiquem a convergência de vontades para compor a coligação.
3. `Não é possível a celebração de acordo que tenha por objeto a inclusão de partido político em determinada coligação, quando já esgotado o prazo para a realização das convenções partidárias" (TSE, AgR-REspe nº 31673, Rel. Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, publicado em sessão de 16/10/2008).
4. Recursos não providos" .

Foram opostos embargos de declaração pelo Partido da República e pela Coligação Por uma Política Limpa: Renovação Já, os quais foram rejeitados pela Corte a quo (fls. 169-172).
Em suas razões, a Recorrente aponta violação ao art. 8º da Lei nº 9.504/97, responsável por normatizar os prazos conferidos aos partidos políticos para escolha de seus candidatos e deliberação acerca da formação de convenções. O referido artigo estabelece, também, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a publicação das atas de convenções partidárias.
Sustenta que "as irregularidades constatadas nas atas partidárias extrapolam o âmbito das questões interna corporis, porquanto ficou comprovado, por meio de diversos documentos, que a coligação formada pelos partidos PMDB, PMN, PSL, PRB e PTN não respeitou à legislação eleitoral" (fls. 182).

Assim, aponta irregularidade na participação do PSL na coligação formada pelo PMDB e PMN, visto que estes partidos - PMDB e PMN - não teriam convencionado e registrado em ata a possibilidade de eventual inclusão de novos partidos em sua coligação. Em observância às atas retificadoras de fls. 8, 9, 13 e 14, sustenta, ainda, a "falta de legitimidade dos presidentes para deliberarem unilateralmente sobre formação da coligação" (fls. 184).
Na sequência, aduz serem inválidas e igualmente irregulares as declarações exaradas pelo PMDB e PMN no intuito de certificarem a concordância dos convencionais com as atas retificadoras, já que tais declarações teriam sido formuladas em 25 de agosto de 2016, "portanto, 19 dias após o fim do prazo final da realização das convenções" (fls. 188).
Alega que "a convenção partidária é a instância deliberativa competente para que os partidos escolham seus candidatos e aperfeiçoem as coligações que irão disputar as eleições, constituindo-se, portanto, ato formal, do qual não pode ser substituído por `ata retificadora", feita de forma unilateral pelo Presidente do Partido" (fls. 185).
Por fim, colaciona trechos dos regimentos internos do PMDB e PMN, a fim de demonstrar contrariedade entre as exigências regimentais e os procedimentos efetivamente adotados pelos partidos para a formação das coligações.
Ante os argumentos supra, requer o provimento do especial, para que, reformando-se o pronunciamento atacado, seja excluído o PSL da coligação formada pelos partidos PMDB e PMN.
Não houve juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, conforme preconiza o art. 62, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.455/2015[1].
A Recorrida apresentou contrarrazões a fls. 193-207.
A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 211-213).
É o relatório suficiente. **Decido.**
Ab initio, assento que o recurso é tempestivo e foi subscrito por advogado regularmente constituído.
Todavia, observo que o presente recurso especial não merece conhecimento, em razão da ilegitimidade da coligação recorrente para impugnar o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários da Coligação Por uma Política Limpa: Renovação Já.
Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal tem se firmado no sentido de que "partido político, coligação ou candidato não tem legitimidade para impugnar a validade de coligação adversária, haja vista a inexistência de interesse próprio" (AgR-REspe nº 352-92/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25/9/2014). No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DRAP. IMPUGNAÇÃO DE COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. INEXISTÊNCIA. REEXAME. DESPROVIMENTO.
1. Na espécie, o TRE/TO concluiu que a agravante não dispõe de legitimidade ativa ad causam para discutir eventual irregularidade no ato de intervenção do diretório nacional sobre o diretório estadual de partido político adversário. Referido fundamento não foi objeto de insurgência específica no recurso especial eleitoral, circunstância que atrai o óbice da Súmula 283/STF.
2. Não merece conhecimento a tese segundo a qual caberia ao magistrado apreciar de ofício eventual irregularidade na convenção partidária, uma vez que os dispositivos legais tidos por violados (art. 14 da Lei nº 9.096/95, 26, I, e 45, § 1º, do Estatuto do PMDB) não dizem respeito ao critério de fixação de competência da Justiça Eleitoral. Incide o impeditivo da Súmula 284/STF.
3. A indicação de infringência à norma estatutária de partido político também não autoriza a interposição do recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 5/STJ.
4. Agravo regimental desprovido" .
(AgR-REspe nº 21359/TO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 25/2/2015); e

"DRAP. Impugnação. Legitimidade.
- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não possui a coligação adversária legitimidade para impugnar registro de candidatura quanto a irregularidade em convenção partidária.
Agravo regimental não provido" .
(AgR-REspe nº 7912/CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 30/10/2012).

Ressalva-se esse entendimento somente quando há fraude nas Convenções Partidárias, porquanto aí haveria interesse público[2], alegação que não foi aduzida pela Recorrente.
Ainda que superado o aludido óbice, observo que os argumentos da Recorrente não merecem respaldo. Explico.
No caso sub examine houve a inclusão do PSL na coligação anteriormente formada pelo PMDB e PMN, mediante

retificações das atas das convenções apresentadas por estes partidos. Contudo, a Recorrente sustenta que tais retificações foram subscritas apenas pelos presidentes das agremiações envolvidas, sem que houvesse, nas referidas atas, menção expressa no sentido de autorizar a inserção de outros partidos na coligação aprovada em convenção, fato este que tornaria ilegítima a atuação dos presidentes.
Verifico que o acórdão recorrido assentou que, de fato, "PMDB e PMN, por meio de seus presidentes, em 05/08/2016 firmaram `atas de retificação" confirmando a inclusão do PSL à coligação PMDB-PMN anteriormente formada (fls. 08 e 13)" (fls. 152). Referida retificação ocorreu, portanto, dentro do prazo legalmente previsto para deliberação e formação de coligações - a saber: de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, conforme previsão insculpida no caput do art. 8º da Lei nº 9.504/97³ -, de modo que, neste ponto, não vislumbro qualquer irregularidade na atuação dos partidos envolvidos.
No que tange à alegada ilegitimidade dos presidentes do PMDB e PMN para apresentarem atas de retificação incluindo novo partido na coligação anteriormente aprovada em convenção sem que houvesse, para tanto, nova deliberação, verifico que as declarações de fls. 61, 64, 65 e 66 denotam a anuência dos filiados com a aliança firmada. As declarações mencionadas afastam por completo qualquer argumento tendente a justificar o impedimento da formação da coligação em análise, visto que deixam clara a vontade de união dos partidos, a qual foi devidamente exprimida por seus membros.
Sobre o tema, este Tribunal Superior possui jurisprudência no sentido de autorizar a inclusão de novos partidos a coligações já existentes, caso esteja expressamente consignada em ata a possibilidade de tal prática. Nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2006. Recurso especial. Deficiência na fundamentação. Aplicação das Súmulas nos 284 e 291 do STF. Falta de cotejo analítico das teses. Não demonstração de violação a dispositivo de lei e de dissídio jurisprudencial. Inclusão de partido em coligação após o prazo para convenções. Viabilidade, desde que tenha sido registrada em ata a possibilidade de coligação futura com outros partidos. Embargos acolhidos pelo Tribunal Regional Eleitoral com efeitos modificativos. Adequação à decisão do TSE que indeferiu o registro de candidata ao cargo de presidente da República pelo PRP. Agravo regimental não provido.
Havendo sido deliberado em convenção pela possibilidade futura de coligação com outros partidos, além daqueles expressamente mencionados, não se considera extrapolado o prazo estabelecido nos arts. 8º da Lei nº 9.504/97 e 7º da Res.-TSE n° 22.156, nem daquele previsto no art. 11 da Lei n° 9.504/97 na hipótese de inclusão de outros partidos, na coligação, após o prazo para convenções.
Correta a decisão do TRE que, em razão do indeferimento, por esta Corte, do registro da candidatura ao cargo de presidente da República pelo Partido Republicano Progressista, acolheu os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para deferir registro da coligação proporcional com a inclusão do
PRP, uma vez que não mais configuraria infração à regra da verticalização. Hipótese na qual o Tribunal Regional apenas ajustou sua decisão ao novo entendimento do TSE a tempo para o pleito de 2006" . [Grifou-se]
(AgR-REspe nº 268-16/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 24/6/2009); e

"Registro de candidatos - Convenções que deliberaram pela formação de coligação - Pedidos formulados pelos presidentes dos partidos isoladamente - Indicação do nome da coligação no formulário de registro - Registros deferidos pelos partidos individualmente - Coligação formada em tempo hábil - Possibilidade de retificação para registrar os candidatos pela coligação" . [Grifou-se]
(REspe nº 17.325/CE, Rel. Min. Fernando Neves, PSESS em 21/9/2000).

Parece-me que a jurisprudência em referência milita em prol da autonomia partidária, a qual encontra assento constitucional no art. 17, § 1º, da Constituição da República4, na medida em que confere proeminência às manifestações de vontade exaradas pelos partidos.
Ora, ao possibilitar a modificação das coligações partidárias após o prazo estabelecido pelo art. 8º da Lei das Eleições em hipóteses nas quais os partidos envolvidos tenham demonstrado sua vontade para tanto, a jurisprudência firmada preconizou a liberdade partidária e conferiu especial importância à vontade de coligar expressada pelas agremiações.
Assim, no caso em análise, como a inclusão do PSL na coligação PMDB-PMN ocorreu dentro do prazo legal e observada a manifestação dos filiados aos partidos no sentido de concordarem com a referida união, entendo que está demonstrada a vontade de coligação de todos os partidos políticos, de modo que a liberdade partidária deve ser respeitada e a coligação mantida.

A corroborar a viabilidade da coligação formada, cabe registrar que as Cortes Regionais têm aplicado entendimento segundo o qual vícios ou omissões constantes na ata de algum dos partidos coligados podem ser supridos pelas informações registradas nas demais atas. Tal prática tem como escopo priorizar a convergência de vontades externadas pelos partidos em detrimento de demasiado apego a formalidades.
Sob essa perspectiva, e conforme assinalado pelo próprio acórdão recorrido, a ata do PSL (fls. 16-17), relativa à convenção realizada em 4/8/2016, versa sobre a coligação PSL-PMDB-PMN, de modo a suprir as omissões constantes nos demais registros partidários.
Ex positis, nego seguimento a este recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE 5.
Publique-se.
Brasília, 1 de junho de 2017.
MINISTRO LUIZ FUX
Relator

[1]Res.-TSE nº 23.455/2015. Art. 62. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao TSE, inclusive por portador, se houver necessidade, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º, c.c. o art. 12, parágrafo único).
Parágrafo único. O recurso para o TSE subirá imediatamente, dispensado o juízo de admissibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 12, parágrafo único).
[2]AgR-REspe nº 13152/PI, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 27/5/2013.
[3]Lei nº 9.504/97. Art. 8º. A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.
4 Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: [...]
§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.
5 Art. 36. O presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.
[...]
§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Publicação:
DJE - Diário de justiça eletrônico - 08/06/2017 - Página 27-30